



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON – IPMT - LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0282/2020

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TIMON

MODALIDADE: DISPENSA DE ATO LICITATÓRIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES CONTRA O NOVO CORONA VIRUS (COVID-19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO IPMT.

Vieram os autos a este Setor Jurídico, para análise e emissão de parecer técnico-jurídico final advindo da Diretora Administrativa deste órgão.

Trata-se de Processo Administrativo nº 0282/2020, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES CONTRA O NOVO CORONA VIRUS (COVID-19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO IPMT, doravante denominado CONTRATANTE, a ser fornecido pela LIMP FLEX PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA, doravante denominada CONTRATADA.

O presente parecer tem, portanto, o escopo de analisar a possibilidade e legalidade do pretendido ato administrativo.

É o relatório.

Constam do processo, as seguintes peças; Solicitação de Autorização de Autorização de Dispensa de Licitação; Autorização de Dispensa de Licitação; Solicitação de abertura de Processo e Termo de Referência.

Pois bem, as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON – IPMT - LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93

A regra acima tem previsão no art. 37, inciso XXI, da constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Do outro lado, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na espécie, verifica-se a hipótese prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que a licitação é dispensável.

"Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON – IPMT - LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93

serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

A lei exige que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa de preços, vejamos o que dispõe o paragrafo único, inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93:

“Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

III- justificativa do preço.”

A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (I) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (II) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Assim, com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que é dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços e compras no valor de até 10% do limite previsto no decreto nº 9.412, art. 1, II, “a”, que reajustou valores das modalidades de licitação de que se trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sendo que os o serviço oferecido pela empresa LIMPFLEX PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA, ficaram em R\$ 16.300,00 (Dezesseis Mil Trezentos Reais), isto é, aquém do limite previsto.

O serviço a ser fornecido pela empresa supracitada não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Há de se observar que o serviço a ser fornecido integralmente pelo contratado e pago pela contratante, não correndo fracionamento do serviço, manobra esta vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, para utilização do instituto da dispensa de licitação.

0

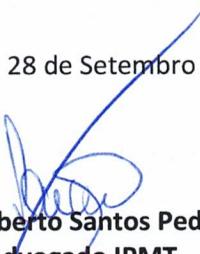


PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON – IPMT - LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93

Portanto, da análise, com base nas regras insculpidas pela Lei n 8.666/93 e demais instrumentos correlatados, entendemos, que o referido processo se encontra revertido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas a este ente autárquico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon - MA, 28 de Setembro de 2020.


Lívio Roberto Santos Pedreira
Advogado IPMT
OAB/PI 12059
Mat: 6850-0